

## SISTEMA PROCESSUAL PENAL

Luiz Martins de OLIVEIRA NETO<sup>1</sup>  
Marcelo Agamenon Goes de SOUZA<sup>2</sup>

**RESUMO:** é sabido que o sistema processual penal passou por diversas fases durante o processo de evolução da sociedade, sendo este, resultado dos anseios e lutas contra as injustiças e desigualdades oriundas da ausência de prestação jurisdicional adequada a proporcionar segurança, integridade e a paz social.

**Palavras-chave:** Evolução processual penal. Intervenção estatal. Contraditório. Divisão de funções na persecução penal. Acusado com sujeito de direitos.

### 1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste artigo científico é demonstrar que desde os primórdios a humanidade enfrenta várias barreiras na busca incansável pela convivência harmoniosa em sociedade, dentre os desafios a serem superados encontra-se a resposta estatal na repreensão daqueles que infringirem a norma penal, de modo que, a sociedade cede ao Estado-juiz o “*ius puniendi*”, abrindo mão da vingança privada (autotutela). No entanto, durante muitos anos se pode observar atrocidades sendo realizadas em nome de uma justiça que na verdade não supria efetivamente os anseios do povo, desencadeando uma série de mudanças, não por acaso, mas em detrimento ao que se procurava como meio de realizar justiça observando o contraditório, o acesso a justiça e acima de tudo a responsabilização ao transgressor, como forma de extirpar a impunidade que acompanhava, não por poucas vezes o acusado que detinha poder econômico superior ao da vítima. Contudo, em busca de um processo penal mais justo, capaz de punir efetivamente o transgressor das regras de condutas sociais, é que acontece toda as mudanças e evoluções quanto ao legitimado à acusar, julgar e de punir. Sendo que da vingança

<sup>1</sup> Aluno do 7º termo das Faculdades “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Professor Orientador e docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [ma-agamenon@uol.com.br](mailto:ma-agamenon@uol.com.br)

pelo próprio ofendido passa-se a perseguição estatal, onde almeja-se efetivamente proporcionar a prestação jurisdicional com imparcialidade, respeitando-se o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

## 2. Evolução do Processo Penal

No passado, não tínhamos um Estado organizado, que contasse com um ordenamento jurídico composto por regras que delimitasse as condutas de seus integrantes. A este tempo, a defesa de lesão a algum direito experimentado por um indivíduo do povo ficava a cargo dele mesmo, e a isto se denominou autotutela, conforme nos ensina Capez (2011, p. 48) “***A autotutela remonta aos primórdios da civilização e caracteriza-se, basicamente pelo uso da força bruta para satisfação de interesses***”.

Além disso, se o ofendido fosse mais fraco que o autor do dano não teria de modo algum a reparação, tendo que suportar quieto sob pena de ao tentar vingar-se, ser novamente vítima de outro ataque quiçá até mais forte. Por isso, se tornara inviável deixar por conta dos envolvidos a solução dos conflitos entre eles existentes, de modo que o mais forte sempre se prevalecia de sua condição frente ao mais fraco, traduzindo-se em impunidade daquele.

Aos poucos os indivíduos foram percebendo que esta não era a melhor forma de solução para seus conflitos e o exercício da pretensão punitiva, deixa de ter a força física como objeto, passando a serem utilizadas soluções pacíficas para resolver os conflitos, a que se deu o nome de autocomposição, que vem a ser quando:

[...] uma das partes em conflito, ou ambas abrem mão do interesse ou de parte dele. São três as formas de autocomposição (as quais sobrevivem até hoje com referência aos interesses disponíveis): a) *desistência* (renúncia à pretensão); *submissão* (renúncia à resistência oferecida à pretensão); *transação* (concessões recíprocas). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 29)

No entanto, tratava-se de vultuosa evolução, que deixava para traz o uso da força física para utilizar-se de acordos entre os envolvidos no conflito. Embora de forma melhorada, ainda assim, o mais forte se prevalecia do mais fraco, sendo que, este cedia mais, o que nas palavras de Tourinho Filho (2007, p.4):

[...] seria uma temeridade deixa aos próprios interessados a incumbência de resolverem por si sós os próprios conflitos, porquanto ficaria “excluída a possibilidade de uma decisão imparcial”. Poderia haver excessos. [...] Haveria então impunidade, porquanto o mais forte teria sempre razão. [...]

Ademais, a autocomposição também mostrou-se não ser o meio mais adequado para a resolução dos conflitos, de modo que, havia a época grande insatisfação. Como podemos observar:

A existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e capaz da atribuição de bens a elas é, porém, insuficientes para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas. Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo - seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso).(CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 28)

Contudo, o Estado apresenta-se como alternativa, embora participasse com pouca autoridade, sendo que, a ele era dada a tarefa de solucionar de forma amigável e imparcial através de árbitros os conflitos, indicando os preceitos a prevalecer no caso em concreto, senão vejamos:

A história nos mostra que no direito romano arcaico (das origens do direito romano até ao século II aC, sendo dessa época a Lei das XII Tábuas), já o Estado participava, na medida da autoridade então conseguida perante os indivíduos, dessas atividades destinadas a indicar qual o preceito a preponderar no caso em concreto de um conflito de interesses. Os cidadãos em conflito compareciam perante o *pretor*, comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido [...]. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 30)

Todavia, com a evolução social e o Estado suficientemente fortalecido, começa uma nova fase, onde este se impõe autoritariamente

examinando as pretensões e resolvendo os conflitos através da jurisdição, como se apresenta:

Essa nova fase, iniciada no século III dC, é por isso mesmo, conhecida por período da *cognitio extra ordinem*. Com ela completou-se o ciclo histórico da evolução da chamada justiça privada para a justiça pública [...] (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 31)

Entretanto, é nesta fase que surge os juízes estatais, agindo em substituição às partes, deixando estas de agir com as próprias mãos, que como nos diz Tourinho Filho (2007, p. 6):

Então o Estado chamou a si, avocou a tarefa de administrar justiça, isto é, a tarefa de aplicar o direito objetivo aos casos concretos, dando a cada um o que é seu. Os litígios afetavam e afetam sobremaneira a segurança da ordem jurídica, e assim, para manter a ordem no meio social, para restaurar a ordem jurídica quando violada, a justiça – arte de dar a cada um o que é seu – passou a ser exercida, administrada pelo Estado.

Porém, a intervenção estatal ocorreu de maneira gradual, num primeiro momento disciplinando a autodefesa, posteriormente intervindo como mediador nos conflitos (autocomposição), até assumir o monopólio promovendo a resolução dos conflitos de forma pacífica e justa.

### **3. Sistemas Processuais Penais**

#### **3.1 Definição**

Quando nos propormos a discorrer sobre um determinado tema, surge à necessidade de definição a cerca do instituto a ser adotado como objeto de estudo, sendo imperioso que o façamos de maneira, a propiciar clareza e melhor compreensão. Portanto, Sistema, dentro de uma acepção etimológica, é o “*Conjunto de princípios verdadeiros ou falsos, donde se deduzem conclusões coordenadas entre si, sobre as quais se estabelece uma doutrina, opinião ou teoria.*” (RANGEL, 2009, p. 183).

A partir de então, podemos adentrar especificamente em uma análise mais aprofundada a respeito dos Sistemas Processuais Penais. De modo que, nos dizeres de Paulo Rangel (2009, p. 182):

Sistema processual penal é conjunto de princípios e regras constitucionais e processuais, de acordo com o regime político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito penal a cada caso concreto.

Destarte, o sistema processual penal ao longo dos tempos sofreu grandes mutações, assim como a sociedade, devido a busca incansável do ser humano por uma convivência harmoniosa em coletividade.

Portanto, é possível afirmar que essas mudanças findaram por desenvolver três sistemas processuais que culminaram em três tipos de processo penal, são eles:

### **3.2 Sistema Acusatório Privado**

Historicamente podemos afirmar que o primeiro sistema adotado foi o acusatório privado, neste, o ofendido ou qualquer outro estava autorizado a fazer acusação pública aquele que porventura transgredisse o ordenamento jurídico vigente. No entanto, a indiferença estatal era clara, deixando a cargo da vítima o exercício da acusação, como demonstra Paulo Rangel (2009, p.185):

A história do processo penal demonstra que, inicialmente, o sistema adotado era o acusatório privado, ou seja, legitimava-se ao ofendido ou qualquer pessoa do povo a promover, publicamente, a acusação em face daquele que infringia o comando normativo penal. O Estado ficava indiferente ao conflito existente entre as partes, deixando para o ofendido a tarefa de realizar a acusação.

Todavia, dentre as principais características do sistema acusatório merecem destaque os tribunais populares, o acusador deflagrador da lide, a distinção entre os sujeitos processuais, isonomia entre acusador e acusado, o procedimento realizado oralmente, a valoração das provas e a inexistência da possibilidade de reexaminar as decisões mediante recursos, como podemos bem observar nas palavras de Pacheco (2005, p. 57):

a) quanto a quem exerce jurisdição: tribunais populares, podendo ser assembléias do povo, ou tribunais jurados. O tribunal atua,

basicamente, com um “arbitro” entre duas partes que se enfrentam: acusador e acusado;

b) quanto a quem inicia o processo: o processo somente tem início se o acusador o requerer e, além disso, a decisão do tribunal está limitada ao caso e às circunstâncias apresentadas pelo acusador.[...]

c) quanto à separação das figuras do acusador, do juiz e do defensor: vimos que as funções de acusar, julgar e defender eram atribuídas a pessoas diferentes;

d) quanto ao acusado ser sujeito de direitos: o acusado é sujeito de direitos, em posição de igualdade com o acusador;

e) quanto ao procedimento: o procedimento consiste, basicamente, num debate (às vezes num combate) público, oral, contínuo e contraditório. O órgão jurisdicional decide de acordo com o que foi alegado e provado pelas partes

f) quanto à valoração das provas: prevalece o sistema da íntima convicção, no qual o órgão jurisdicional não exterioriza os fundamentos de sua decisão.

g) quanto aos recursos: como tribunais populares exerciam diretamente a soberania (assembleia populares) ou por intermédio de representantes do povo soberano (jurado), a sentença, em geral, fazia coisa julgada e não havia recursos. [...]

Contudo, este sistema não supria as necessidades sociais, impossibilitando uma maior efetividade da persecução penal na resolução dos conflitos, uma vez que, estando a cargo do ofendido, este na maioria das vezes não tinha condições de realizar todos os atos a ele incumbidos na acusação penal, que em conseqüência o predomínio da impunidade, com bem relata Vitu (1957) apud Tourinho Filho (2012, p. 114):

[...] poderia haver transações, às vezes até vergonhosas, receio de vingança, e, assim, a defesa social ficaria prejudicada. Deixar-se a iniciativa a qualquer do povo, as conseqüências seriam as mesmas, senão piores. Os acusados poderosos, pondera Vitu, poderiam neutralizar os eventuais acusadores, pelo temor que eles poderiam inspirar, e, além disso, muitas infrações ficariam impunes, porque muita gente não desejaria exercer as funções *désagréables et périlleuses d' accusateur (procédure pénale*, p.14). Ademais, ninguém se interessaria em reprimir as pequenas infrações, e, nas mais graves, os acusadores sofreriam toda sorte de pressão dos acusados.

O sistema acusatório predominou na Grécia e Roma antiga, até ser substituído pelo sistema inquisitivo, de modo a ter contribuído como divisor de águas entre a vingança privada e a intervenção estatal tutelando, mesmo que, de forma singela a integridade dos ofendidos, senão vejamos:

O sistema acusatório surgiu tão logo a reação a uma ofensa grave da ordem jurídica deixou de ser exercício do arbítrio do príncipe ou da vingança privada do ofendido ou de sua tribo. Dominou durante toda a antiguidade (na Grécia e Roma) e foi até a Idade Média (século XIII), quando foi substituído pela inquisição. O sistema acusatório com acusação popular foi criado pelos gregos, desenvolvido pela república romana e conservado, até hoje, na Inglaterra. (PACHECO, 2005, p. 56)

Neste ínterim, o Estado frente a esta realidade traz para si à responsabilidade do combate a criminalidade, impondo ao juiz o dever de acusar o transgressor da norma penal, que culminou no fim da imparcialidade do juízo, dando origem ao Sistema Inquisitivo, como bem relata Paulo Rangel:

[...] o Estado brasileiro passou a exercer o combate a criminalidade, deixando nas mãos do juiz a tarefa de realizar a acusação penal, autorizando-o a perquirir as provas. Nasceu o sistema inquisitório, destruindo o pilar *actum trium personarum* e ferindo gravemente a imparcialidade do órgão julgador, com graves conseqüências no direito de defesa, já que o acusado passava a ser mero objeto de investigação e não sujeito de direitos. (RANGEL, 2009, p. 185 e 186)

Destarte, a transição deste sistema pra o sistema inquisitivo com a união de interesses entre a igreja católica, que buscava punir os infiéis ao mesmo passo que se expandia pelo mundo e o regime monarca absoluto que predominava nos estados nacionais que almejavam firmar-se contra o poder dos senhores feudais.

### **3.3 Sistema Inquisitivo**

O sistema inquisitivo surge durante os regimes de monarquias, vindo a aperfeiçoar-se na vigência do direito canônico, que foi disseminado por toda a Europa continental, após sua vitória frente a organização feudal de administração da justiça e ao direito germânico, vejamos:

O sistema inquisitivo surgiu nos regimes monárquicos e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações européias dos séculos XVI, XVII e XVIII. (RANGEL, 2009, p.191)

Contudo, era perceptível a multifunção exercida pelo Estado-juiz, que concentrava em si as atribuições de acusar e julgar o transgressor do ordenamento jurídico vigente, de modo que, aglutinava em uma só pessoa todos os aspectos do poder soberano, como bem relata Capez (2011, p. 83):

É sigiloso, sempre por escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto como mero objeto da persecução, motivo pelo qual praticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova mãe: a confissão.

No mesmo sentido, encontramos alento nas palavras de Nucci (2007, p. 103), que com propriedade afirma que o sistema inquisitivo:

É caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; [...] há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa.

No entanto, o sistema inquisitivo detinha características próprias: juiz inquisidor, cumulação de funções jurisdicionais, acusado como sinônimo de objeto, procedimento sigiloso e a confissão como principal meio de prova, de modo que bem as apresenta Pacheco (2005, p. 58):

O sistema inquisitivo tem as seguintes características:

[...]

b) quanto a quem inicia o processo: o próprio inquisidor (órgão jurisdicional) inicia a persecução penal. [...]

c) quanto à separação das figuras do acusador, do juiz e do defensor: [...] o acusador e o julgador estão reunidos na mesma pessoa ou órgão. Não havia defensor, pois, se o réu era culpado, não merecia; se era inocente, um juiz inquisidor honesto o descobriria;

d) quanto ao acusado ser sujeito de direitos: o acusado era objeto das investigações, e não sujeito de direitos no “processo” inquisitivo;

e) quanto ao procedimento: o procedimento passou a ter como meta absoluta a averiguação da *verdade histórica*, sob cuja base deveria se fundar a decisão final [...] O procedimento consistia numa investigação secreta, que era registrada por escrito em autos e tinha andamento conforme apareciam as provas. A decisão era tomada posteriormente, com base nos autos (*quod non est in mundo*), sem qualquer debate [...]

f) quanto à valoração das provas: adotava-se o sistema da prova legal, no qual as provas tinham um valor previamente estabelecido [...] Contudo, o importante não eram as condições não eram as

condições para se terem as prova plenas, mas para as semiplenas, que permitiam a tortura como meio de para se obter a prova máxima: a confissão.

Todavia, sobre a égide deste sistema que se desenvolvera retirando do particular a persecução penal, resultando numa relação processual que tinha de um lado o réu e de outro o juiz, vê-se a fungibilidade do sistema, uma vez que, o transgressor era julgado pelo mesmo órgão acusador, o que não coadunava com o progresso das conquistas sociais que clamava ao Estado que adotasse outra posição, excluindo das funções do juiz a persecução penal, senão vejamos:

A solução encontrada para fazer cessar a impunidade que grassava na época não foi das melhores,[...] criava-se um monstro que mais tarde deveria ser combatido: o sistema inquisitivo.

O avanço das conquistas sociais, no campo dos direitos e das garantias fundamentais, exigiu uma nova postura do Estado, que deveria afastar o juiz da persecução penal, assegurando ao acusado todos os direitos e garantias inerentes ao pleno exercício de sua defesa, principalmente a imparcialidade do órgão julgador. (RANGEL, 2009, p. 186)

A partir deste momento, começava uma nova fase da persecução penal, chegava ao fim o sistema inquisitivo, que não mais se sustentara por não suprir as necessidades sociais, e devido às mudanças que clamavam por uma nova era onde os direitos e garantias fundamentais do acusado fossem observados assegurando um julgamento imparcial e justo, encerrando este sistema para o ressurgimento do sistema acusatório, só que desta vez denominado de público.

### **3.4 Sistema acusatório (Público)**

Neste sistema a titularidade da persecução penal continua sendo do Estado, só que agora, não mais detinha o juiz o poder para tanto, pois, nascera o Ministério Público, a quem era incumbido deste dever, e concomitantemente instituía-se um processo penal alicerçado na imparcialidade do órgão julgador, de forma que, a vontade das partes com seus interesses não mais eram vistos como meio a deflagrar a lide penal, com bem relata Paulo Rangel (2009, p.186):

Era a instituição de um processo penal justo independente da vontade e dos interesses das partes privadas. O Estado continuava assim com a titularidade do *ius perseguendi in iudicio*, porém, nas mãos de um novo órgão criado para tal mister: o Ministério Público. Agora, a acusação continuava sendo feita pelo Estado, porém por um órgão distinto do que iria julgar, restabelecendo-se, assim, o *actum trium personarum*.

Todavia, no sistema acusatório público o acusado deixa de ser tratado como mero objeto da persecução penal, passando a ser considerado sujeito de direitos, tendo garantido a ampla defesa e o contraditório, vejamos:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. (LOPES JÚNIOR, 2008, p. 59).

Estas mudanças dão a sociedade uma grande tranquilidade, uma vez que, suprimem a possibilidade de abusos por parte do Estado-juiz, que quando investigava estava entrelaçado com tal atividade de modo que, ao sentenciar findara por esquecer-se dos princípios basilares da justiça, dando ao acusado desde princípio tratamento como se condenado já o fosse.

Porém, em decorrência da não atuação do juiz na fase investigativa cria-se um ônus às partes, incumbindo-as da investigação e produção de provas, como nos diz Lopes Junior (2008, p.59):

Em decorrência dos postulados do sistema, em proporção inversa à atividade do juiz no processo está a atividade das partes. Frente à imposta inércia do julgador se produz um significativo aumento da responsabilidade das partes, já que tem o dever de investigar e proporcionar as provas necessárias para demonstrar os fatos.

Nesta toada, passamos a destacar algumas das características do sistema acusatório: divisão de funções na persecução penal, o Ministério Público como autor, o réu exercendo ampla defesa, juiz imparcial, publicidade dos atos processuais e a liberdade do juiz na valoração das provas, senão vejamos:

A característica principal do sistema acusatório repousa na divisão das funções inerentes à persecução penal entre os diversos órgãos que nela atuam: autor, juiz e réu. No processo penal, o autor, de regra, é o Ministério Público, que exerce a *persecutio criminis in judicio*. O réu, através de sua defesa técnica, exerce resistência à pretensão do autor com direito a ampla defesa e todos os meios a ela inerentes. O juiz, sujeito imparcial que é, mantendo-se distante do conflito de interesses, presta a devida tutela jurisdicional, dando a cada um aquilo que é seu.

[...] O procedimento é regido pelo princípio da publicidade dos atos processuais [...]

[...] O sistema de provas adotado é o livre convencimento, ou seja, o juiz está livre na sua valoração, porém, dentro das provas que se constam do processo, não podendo delas se afastar, sob pena de invalidar sua decisão. (RANGEL, 2009, P. 189,190)

No entanto, antes do sistema acusatório público entrar em vigor, com a tentativa de delinear o processo penal ao modelo de Estado de direito, acontece uma reforma do antigo sistema inquisitivo que trazia algumas características do sistema acusatório privado, o que deu origem a um novo sistema ao qual se denominou sistema misto.

### **3.5 Sistema Misto**

Trazendo fortes influências dos sistemas inquisitivos e acusatório privado, surge o sistema misto ou formal que pretendia amenizar as impunidades que decorriam do sistema acusatório, onde a vítima não por poucas vezes deixava de comunicar ao Estado a transgressão penal, por não ter condições para arcar com despesas decorrentes do exercício da atividade, de tal sorte que bem nos descreve Paulo Rangel (2009, p.193):

O sistema misto tem fortes influências do sistema acusatório privado de Roma e do posterior sistema inquisitivo desenvolvido a partir do Direito canônico e da formação dos Estados nacionais sob o regime da monarquia absolutista. Procurou-se com ele temperar a impunidade que estava reinando no sistema acusatório em que nem sempre o cidadão levava ao conhecimento do Estado a prática da infração penal [...] por falta de estrutura mínima e necessária para suportar as despesas inerentes àquela atividade [...].

Além do mais, este sistema poderia ser considerado um salto se comparado ao sistema inquisitivo, rumo a um processo mais justo, apesar de ainda contar com o juiz na produção das provas durante a fase preliminar da ação.

Todavia, a persecução penal se mantinha a cargo do Estado, porém, antes da ação penal, ficando sobre a responsabilidade do juiz o que feria gravemente sua imparcialidade, posteriormente sendo realizada pelo Ministério Público.

Destarte, por uma questão didática podemos dividir o sistema misto em três fases: da investigação preliminar, da instrução preparatória e finalmente a fase do julgamento, como se vê das palavras Muccio (2000, p. 65):

As funções de acusar, defender e julgar são entregues a pessoas distintas. Na fase do julgamento, o processo é oral, público e contraditório (*oralemment, publequement et contradictoirement*), contudo, as duas primeiras fases são secretas e não-contraditórias. No processo tipo misto ou acusatório formal, na fase da investigação preliminar e da instrução preparatória, observa-se o processo do tipo inquisitivo e na fase de julgamento o processo do tipo acusatório.

Da mesma idéia partilha Mirabete, quando com propriedade conceitua tal sistema, de modo que, assim diz:

“O sistema misto, ou sistema acusatório formal, é constituído de uma instrução *Inquisitiva* (de investigação preliminar e instrução preparatória) e de um posterior juízo *contraditório* (de julgamento).” (2008, p. 22)

Todavia, este sistema também traz características próprias, quais sejam: fase preliminar de investigação, procedimento secreto, acusação feita pelo Ministério Público, acusado como sujeito de direitos e presença do contraditório e de ampla defesa, vejamos:

Tal sistema apresenta da mesma forma que o acusatório e o inquisitivo, características próprias, são elas:

a) a fase preliminar de investigação é levada a cabo, em regra, por um magistrado que, com o auxílio, da polícia judiciária, pratica todos os atos inerentes a formação de um juízo prévio que autorize a acusação. [...]

- b) na fase preliminar o procedimento é secreto, escrito e o autor do fato é mero objeto da investigação, não havendo contraditório nem ampla defesa, face a influência do procedimento inquisitivo;
- c) a fase judicial é inaugurada com a acusação penal feita, em regra, pelo Ministério Público onde haverá um debate oral, público e contraditório estabelecendo plena igualdade de direitos entre a acusação e a defesa;
- d) o procedimento na fase judicial é contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, garantida a publicidade dos atos processuais e regidos pelo princípio da concentração em que todos os atos são praticados em audiência. (RANGEL, 2009, p. 194)

Contudo, apesar de o sistema misto ser um avanço quando comparado ao sistema inquisitivo, está longe de ser o mais adequado a atender os ideais perseguidos pela sociedade como meio de efetivação de justiça, uma vez que continuara com o juiz na produção de provas, ainda que na fase preliminar. Ademais, devemos resguardar a função jurisdicional o mais que possível, deixando ao Ministério Público o dever da persecução penal, enquanto, ao magistrado livre de qualquer atrelamento com a investigação, de forma imparcial o dever de julgar, este sempre alicerçado no contraditório e devido processo legal.

Isto posto, é lícito afirmar que dentre os sistemas processuais supracitados o que mais se adéqua a Estado democrático de direito é o acusatório público, de modo que, este é o sistema adotado contemporaneamente pela Republica Federativa do Brasil.

#### **4. Sistema Processual adotado pelo Brasileiro**

O sistema processual adotado de forma implícita pela Constituição Federal é o acusatório, sendo que foi dado ao Ministério Público privativamente a titularidade de promover a ação penal pública, saindo de uma vez por todas de cena a figura do juiz como promovedor da ação penal, exercendo ele a sua função como julgador imparcial, uma vez que, a deflagração da ação penal e a produção de provas estão sob a responsabilidade do Órgão Ministerial, como bem observa Paulo Rangel (2009, p. 195):

É um corolário lógico do Estado Democrático de Direito a isenção do órgão julgador e a distinção deste para o que acusa, devendo ser

órgãos distintos entre si. O sistema acusatório exige, porque lhe é inerente e implícito, que o Ministério Público faça a imputação de um fato certo e determinado com arrimo em provas seguras de autoria e materialidade da infração penal, podendo e devendo, se for o caso, colhê-las diretamente.

A nossa Carta Magna em seu texto traz vários princípios que regem o sistema acusatório, dos quais merecem destaque: princípio do devido processo legal, princípio do estado de inocência, princípio do juiz natural, princípio da presunção de inocência, princípio do contraditório e princípio da publicidade. De modo que, observados cada um destes, certamente teremos um processo mais justo e eficaz.

No entanto, o Código de Processo Penal pátrio datado de 1941, vigente até nossos dias, ganhou forma sob olhares do sistema inquisitivo trazendo em seu teor vários princípios que orquestravam este sistema, resultando em um novo sistema misto, como nos diz Nucci (2007, p.104):

Logo, não há como negar que o encontro dos dois lados da moeda (Constituição e CPP) resultou no hibridismo que temos hoje. Sem dúvida que se trata de um sistema complicado, pois é resultado de um Código de forte alma inquisitiva, iluminado por uma Constituição Federal imantada pelos princípios democráticos do sistema acusatório.

Do mesmo entendimento partilha Tourinho Filho, que com veemência deixa demonstrado em suas palavras:

No Direito pátrio, o sistema adotado, pode-se dizer não é o processo penal acusatório puro, ortodoxo, mas um sistema acusatório com laivos de inquisitivo, tantos são os poderes conferidos àquele cuja função é julgar com imparcialidade a lide, mantendo-se equidistante das partes. (TOURINHO FILHO, 2012, p.118)

Contudo, é óbvio que os resquícios do sistema inquisitivo que se perpetuaram até os dias atuais, de modo que, advogados, a polícia judiciária, Ministério Público e o poder judiciário, mesmo em tempos modernos, onde tanto se fala em dignidade da pessoa humana, contraditório, ampla defesa, devido processo legal dentre outros princípios elencados pela Lei Maior, se vêem de mãos atadas no

cotidiano forense, diante uma reforma processual que a muito se deseja, porém, não supera os entraves dos interesses políticos e particulares de quem deveria de fato se preocupar com o bem estar social e para tanto foram de forma democrática eleitos, vejamos:

Por tão razão, seria fugir à realidade pretender aplicar somente a Constituição à prática forense. Juízes, promotores, delegados e advogados militam contando com um Código de Processo Penal, que estabelece as regras de funcionamento do sistema e não pode ser ignorado como se inexistisse. Essa junção do ideal (CF) com o real (CPP) evidencia o sistema misto. (NUCCI, 2007, p. 104)

Além do mais, podemos observar em nosso Código Processual Penal, vários dispositivos que demonstram concretamente resquícios do sistema inquisitivo, que como demonstra Tourinho Filho (2012, p. 118), vigem contemporaneamente:

Na verdade, pode o Juiz requisitar abertura de inquérito (art. 5º, II, do CPP); decretar de ofício prisão preventiva (art. 311 do CPP); conceder habeas corpus de ofício (art. 654,§ 2º, do CPP); ser destinatário da representação (art. 39 do CPP); ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção de provas consideradas urgentes e relevantes (art. 156, I, do CPP); determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir a sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (art. 156, II, do CPP); ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes (art. 209 do CPP) e, inclusive, as referidas pelas testemunhas (§ 1º do art. 209 do CPP) etc.

Posto isto, afirmar que o sistema processual pátrio é unicamente o acusatório, apenas se fundando na existência da vigência dos princípios constitucionais que o informam é incorrer em erro de proporções astronômicas. Sendo assim, o mais coerente é de fato, dizer que temos um sistema misto, onde dividem a cena: sistema inquisitivo e sistema acusatório, de modo que, este mostra sua feitura na vigência da ação penal, enquanto aquele, desde o início da investigação até a conclusão do inquérito policial. Portanto, o magistrado muitas das vezes julga tomando por base a prova técnica produzida durante a fase pré-processual, que não por poucas vezes torna árduo o trabalho da defesa do acusado, fazendo-se difícil a contestação ou renovação da prova colhida inquisitoriamente, enfeitando muito do que foi produzido em juízo.

## 5. Conclusão

A partir da análise histórica do processo penal com todas suas transformações experimentadas no decorrer dos séculos, é que se pode melhor compreender a importância dos princípios norteadores do sistema processual contemporâneo. Ainda que em nossos dias não tenhamos chegado ao ápice do que a sociedade anseia como meio de satisfação ao direito violado pelo transgressor da norma penal, podemos categoricamente afirmar que dentro da realidade jurídica atual, temos um sistema penal processual que salvo algumas poucas situações, há a preocupação em dar a pessoa do acusado tratamento condizente com o que apregoa a norma Constitucional, de modo que, a ele é assegurado a ampla defesa, o contraditório e julgamento imparcial, sendo que existe distinção entre o órgão acusador (Ministério Público) e órgão julgador. Diante disto, faz-se necessário retomarmos o raciocínio acerca da convivência entre sistemas em nosso ordenamento jurídico atual ao qual denominou-se misto, devido a junção dos sistemas processuais acusatório e inquisitivo, onde nota-se que quanto mais uma sociedade se aproxima daquele sistema, mais ela demonstra ter em suas regras jurídicas, o respeito aos direitos e garantias do acusado. Além do mais, pensarmos na existência de um sistema processual penal capaz de atender a todas as aflições sociais é utopia, pois, devemos ter em mente que somente através da educação e de um tratamento digno dispensado ao transgressor das regras penais é que poderíamos chegar a ressocialização deste indivíduo, sendo alternativa possível para alcançar a tão sonhada paz social que é o desejo maior do ser humano desde as sociedades primitivas.

## 6. Referencias Bibliográficas:

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PACHECO, Denilson Feitosa. **Direito Processual Penal**. Teoria Crítica e Práxis. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público: Visão Crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2000.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Sistemas Processuais Penais. Disponível em: <  
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais> >  
Acesso em: 16 de abril de 2013.